

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.018 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S)	: MUNICIPIO DE ROQUE GONZALES
PROC.(A/S)(ES)	: ALCIONIR ZANUZO MARTIN
AGDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES
ADV.(A/S)	: FERNANDO MATTES MACHRY
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECIAL DE NATUREZA CONTABIL. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXECUTIVO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 29, 29-A E 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se

ARE 949018 AGR / RS

refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão da Primeira Turma presidida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

Ministra Rosa Weber
Relatora

16/11/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.018 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S)	: MUNICIPIO DE ROQUE GONZALES
PROC.(A/S)(ES)	: ALCIONIR ZANUZO MARTIN
AGDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES
ADV.(A/S)	: FERNANDO MATTES MACHRY
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): A decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso extraordinário, restou desafiada por agravo interno.

Na minuta, impugna-se a decisão agravada ao argumento de que demonstrada, na hipótese, a afronta direta dos preceitos da Lei Maior indicados nas razões recursais. Reitera a afronta aos arts. 2º, 29, 29-A e 37 da Constituição Federal.

O Colegiado de origem julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 2.49612013. MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES. LEI DE ~ INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECIAL DE NATUREZA CONTABIL. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VICIO FORMAL OU MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.

ARE 949018 AGR / RS

UNÂNIME.”

Recurso extraordinário e agravo manejados sob a égide do CPC/2015.

É o relatório.

16/11/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.018 RIO
GRANDE DO SUL

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo interno e passo ao exame do mérito.

Irrepreensível a decisão agravada.

A Corte de origem decidiu a controvérsia em acórdão cuja fundamentação transcrevo:

“[...]

Conforme se observa no art. 4º da Lei Municipal 2.496/2013, a constituição do fundo contábil em questão - Fundo Especial de natureza contábil na Câmara Municipal de Roque Gonzales destinado à aquisição de bens imóveis e construção de sua sede própria - é resultante de economias financeiras dos repasses constitucionais do exercício corrente, de aplicações financeiras próprias e de doações específicas à finalidade a qual está vinculado o fundo.

Portanto, os recursos destinados ao fundo são, na integralidade, provenientes de dotação orçamentária do próprio Poder Legislativo, sem qualquer interferência em verbas do Poder Executivo.

Dessa forma, não se há falar em vício formal de iniciativa, pois a criação de fundo contábil com dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo não tem pertinência com a iniciativa de matéria orçamentária do Poder Executivo, uma vez que a lei objurgada não altera percentual de dotação orçamentária do Município destinado ao Legislativo.

Além disso, a lei não versa sobre aumento de despesas públicas sem a devida previsão orçamentária, inexistindo vício material.

Nessa esteira, igualmente não se há falar em ingerência por parte da Câmara de Vereadores sobre verba do Poder Executivo, inexistindo afronta ao princípio da separação e independência dos Poderes, previstos nos arts. 8º e 10 da Constituição Estadual.

ARE 949018 AGR / RS

Por fim, no tocante à alegação de que a lei municipal inquinada estaria a afrontar o princípio da anualidade do orçamento, não procede. Como estabelecem os arts. 72 e 73 da Lei Federal 4.320/1964, os recursos que alimentam fundos contábeis especiais, ali devem permanecer, havendo, ou não, o uso total pela Casa Legislativa, sem necessidade de devolução das sobras, in verbis:

[...]

Portanto, a lei em questão não revela inconstitucionalidade formal ou material, pois é constitucional a criação de fundo especial de natureza contábil pelo Poder Legislativo, alimentado por recursos próprios [...].”

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL – AGERGS. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. VÍCIO DE INICIATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ENTE FEDERATIVO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há violação, por vício de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal. 2. Constata-se a inexistência de ofensa ao art. 165, III, do Texto Constitucional, uma vez que não se haure das disposições impugnadas tratamento de matéria orçamentária, notadamente vinculação ou destinação específica de receitas orçamentárias. 3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se nega procedência.” (ADI 2528, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno,

ARE 949018 AGR / RS

julgado em 25/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-246
DIVULG 04-12-2015 PUBLIC 07-12-2015.)

“PROCESSO LEGISLATIVO – POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA – QUESTÃO SEM REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (RE 681307 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013.)

Nesse sentir, constato que as razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

Agravo interno **conhecido e não provido.**

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.018

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : MUNICIPIO DE ROQUE GONZALES

PROC.(A/S)(ES) : ALCIONIR ZANUZO MERTIN (77036/RS)

AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES

ADV.(A/S) : FERNANDO MATTES MACHRY (76504/RS)

INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber, Relatora, que conhecia do agravo e negava-lhe provimento, pediu vista do processo o Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 10.11.2017 a 16.11.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.018 RIO GRANDE DO SUL

V O T O VISTA

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Cuidam os autos, na origem, de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Roque Gonzales/RS, objetivando ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal 2.496/2013, que, por ato inaugural da Mesa Diretora do Poder Legislativo, institui o FUNDO ESPECIAL DE NATUREZA CONTÁBIL na Câmara Municipal de Roque Gonzales, destinado à aquisição de bens imóveis e à construção da sede própria dos edis.

Aponta o autor da ação (a) existência de vício de iniciativa, pois, tratando-se de questão orçamentária, a competência para deflagrar o processo legislativo seria do Poder Executivo local, violando a independência entre os Poderes; (b) a impossibilidade de criação do fundo, na medida em que deve haver, anualmente, o retorno ao erário do Executivo das verbas não utilizadas pelo Legislativo, sendo ilegal e abusiva, portanto, a retenção de recursos para aplicação posterior sem prévia consulta e aprovação orçamentária; e (c) ofensa aos arts. 71 e 72 da Lei 4.320/1964.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou improcedente o pedido, nos termos da seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 2.496/2013. MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECIAL DE NATUREZA CONTABIL. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VICIO FORMAL OU MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE

ARE 949018 AGR / RS

INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME.
“

Extrai-se o seguinte excerto do voto do relator:

“Portanto, os recursos destinados ao fundo são, na integralidade, provenientes de dotação orçamentária do próprio Poder Legislativo, sem qualquer interferência em verbas do Poder Executivo.

Dessa forma, não se há falar em vício formal de iniciativa, pois a criação de fundo contábil com dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo não tem pertinência com a iniciativa de matéria orçamentária do Poder Executivo, uma vez que a lei objurgada não altera percentual de dotação orçamentária do Município destinado ao Legislativo.

Além disso, a lei não versa sobre aumento de despesas públicas sem a devida previsão orçamentária, inexistindo vício material.

Nessa esteira, igualmente não se há falar em ingerência por parte da Câmara de Vereadores sobre verba do Poder Executivo, inexistindo afronta ao princípio da separação e independência dos Poderes, previstos nos arts. 89 e 10 da Constituição Estadual.

Por fim, no tocante à alegação de que a lei municipal inquinada estaria a afrontar o princípio da anualidade do orçamento, não procede.

Como estabelecem os arts. 72 e 73 da Lei Federal 4.320/1964, os recursos que alimentam fundos contábeis especiais, ali devem permanecer, havendo, ou não, o uso total pela Casa Legislativa, sem necessidade de devolução das sobras, *in verbis*:

Art. 72 da Lei 4.320/1964 - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.”

ARE 949018 AGR / RS

A entidade municipal, então, apresentou o Recurso Extraordinário suscitando violações aos seguintes dispositivos constitucionais: 2º, 29, 29-A, 37, 61, § 1º, 165 e 167, IX.

A decisão do Juízo *a quo* consubstanciou-se na deficiência de argumentos para atacar os fundamentos do aresto recorrido, o que foi objeto de específica impugnação no Agravo em Recurso Extraordinário.

Adveio decisão da lavra da Relatora, a insigne Min. ROSA WEBER, concluindo pela (a) consonância do aresto recorrido com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e (b) inexistência de ofensa direta à CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Interposto o Agravo Interno, foi submetido a julgamento na sessão virtual ocorrida entre 10/11/2017 a 16/11/2017, oportunidade em que pedi vista dos autos.

É o que há de se relatar.

Após exame dos caso e da jurisprudência desta SUPREMA CORTE, tenho que não merece provimento o Agravo Interno, no que me alinho ao entendimento edificado pela Nobre Relatora.

Efetivamente, não há falar em vícios, sejam de ordem formal ou material, no tocante ao fundo especial idealizado na Lei 2.496/2013.

A ofensa à prerrogativa do chefe do Poder Executivo se revela quando a lei de iniciativa parlamentar disponha acerca de matérias afetadas reservadamente à provocação de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Por todos, cito os seguintes precedentes:

“Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é

ARE 949018 AGR / RS

firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ARE 1.007.409-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 13/3/2017.”

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 2. **O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.** 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). 4. O assunto tratado na lei

ARE 949018 AGR / RS

municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido. 5. Agravo regimental não provido. RE 729.726-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 26/10/2017. (g.n.)”

Não se pode cogitar de desrespeito ao texto da CONSTITUIÇÃO FEDERAL a confecção da norma municipal impugnada, advinda ao ordenamento jurídico municipal por ato procedimental legislativo instaurado por membro do Parlamento local, por cuidar de temática não entranhada no art. 61, 1º, da CARTA MAGNA.

De efeito, visa a norma a captar recursos pertencentes ao respectivo Poder, os quais serão alocados ao indigitado fundo em razão de economias próprias ou doações específicas, não se investindo de poder imanente ao chefe do Executivo local nem interveniência na gestão orçamentária municipal, dirigida pelo chefe da administração pública local (ADI 2444, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 2/2/2015). Ademais, não se está a criar, extinguir, alterar ou dispensar novas atribuições a órgãos públicos do Município de Roque Gonzales/RS.

Nessa quadra, peço vênica para reproduzir os precedentes desta CORTE citados pela i. Min. ROSA WEBER no *decisum* agravado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL AGERGS. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. VÍCIO DE INICIATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ENTE FEDERATIVO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há violação, por vício

ARE 949018 AGR / RS

de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal. 2. Constata-se a inexistência de ofensa ao art. 165, III, do Texto Constitucional, uma vez que não se haure das disposições impugnadas tratamento de matéria orçamentária, notadamente vinculação ou destinação específica de receitas orçamentárias. 3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se nega procedência. ADI 2.528, Rel. Min. EDSON FACHIN, PLENO, DJe de 7/12/2015.”

“PROCESSO LEGISLATIVO POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA QUESTÃO SEM REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. RE 681.307-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 24/5/2013.”

Por fim, quanto às demais questões, fora de dúvida que, para reformar o acórdão em apreço, nos termos propostos pelo agravante, se faz necessário o exame de legislação infraconstitucional, tornando-se indireta a ofensa à CARTA MAGNA, inviabilizando o conhecimento do Recurso Extraordinário.

Ante o exposto, adiro à posição da Relatora para NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É o voto.

27/02/2018

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.018 RIO
GRANDE DO SUL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente,
também acho que, nesta hipótese, não se aplica a jurisprudência que
reserva a iniciativa ao Chefe do Executivo.

Portanto, estou acompanhando a Ministra Rosa.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.018

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : MUNICIPIO DE ROQUE GONZALES

PROC.(A/S)(ES) : ALCIONIR ZANUZO MERTIN (77036/RS)

AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES

ADV.(A/S) : FERNANDO MATTES MACHRY (76504/RS)

INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber, Relatora, que conhecia do agravo e negava-lhe provimento, pediu vista do processo o Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 10.11.2017 a 16.11.2017.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 27.2.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma